



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

AUTUADO: VALDIRO DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02000002345/19

AUTO DE INFRAÇÃO: 211421/2019

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ART. 112, ANEXO III – CÓD. 309 – ALÍNEA “E” DO
DECRETO ESTADUAL 47.383/2018 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 211421/2019, datado de 24/09/2019, em face de Valdiro da Silva por desenvolver atividades em 57,10 hectares de área comum que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, através do plantio de mudas de eucalipto.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 309, alínea “e” do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de 17.400 UFEMGs (dezessete mil e quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **04/10/2019** via ofício s/n. do URFBio Centro Norte – Sete Lagoas, com aviso de recebimento (fl.08) registrada nos Correios pelo nº JR466112048BR.

O Autuado apresentou **defesa** em **24/10/2019** (fls. 09 - 12), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Técnica Administrativa (fl. 79 - 80), Relatório de Controle Processual (fls.83/84) e a decisão administrativa pelo **indeferimento** dos pedidos da defesa, estabelecendo a multa no **valor de 17.400 UFEMG'S** (fls. 85), publicada no IOF de **02/06/2020** (fl.86), a saber:



*“O Supervisor Regional da UFRBio Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas – IEF, usando os poderes que lhe são conferidos pela Lei n. 20.922/13, pelo Decreto 47.344/2018, homologa a análise administrativa pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de 17.400 UFEMG’S.”*

O autuado foi comunicado via carta registrada nº JR465258378BR em **13/11/2020** (fl. 88) tendo o prazo de 30 dias para recorrer, e apresentou **recurso** administrativo em **14/12/2020** (fls. 95-100), alegando e requerendo, em síntese:

- que existe vício formal na lavratura do Auto de Infração que permite a sua descaracterização;
- que seja feita a substituição da pena aplicada pela notificação;
- que possuía autorização para a intervenção ambiental, DAIA 05/2018 e certidão de dispensa autorizando desenvolver a atividade;
- que os valores das multas sejam reavaliados, visto que há erro patente na valoração das multas;
- que faz jus as atenuantes “b” e “c” do art. 85 do Decreto 47.383/2018;

Por fim, requer o cancelamento/descaracterização do auto de infração.

O autuado juntou alguns documentos à sua defesa: Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, Autorização de Intervenção Ambiental n. DAIA 05/2018 da Prefeitura Municipal de Três Marias, e Diagnóstico Ambiental.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade



De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Autuado (fls. 95-100) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018.

2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;



II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o autuado juntou ao recurso o DAE nº 2801069302155 (fl. 126) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 05/02/2021.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHECO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.3 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 309 alínea “e” do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração; b) Área de Preservação Permanente: de 700 a 2.000 por hectare ou fração; c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: de 400 a 1.200 por hectare ou fração; d) Unidades de Conservação Proteção Integral: de 1.300 a 3.700 por hectare ou fração. e) áreas comuns: de 300 a 1.000 por hectare ou fração.



A título de esclarecimento, o art. 112, anexo III, do referido Decreto recebeu nova redação através da publicação do Decreto nº 47.837, de 9 de janeiro 2020, vejamos:

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.300 por hectare ou fração; Máximo: 2.600 por hectare ou fração.

Há de se esclarecer que o auto de infração é um documento pelo qual a autoridade competente certifica a existência de uma ou mais condutas que se enquadram como infrações à Legislação, caracterizando devidamente as mesmas e impondo, de forma expressa, penalidade ao infrator.

Desta forma, deve necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.



Da análise do processo administrativo verificamos que constam dos autos, o Auto de Fiscalização 32094/2019 (fls. 67 e 68), emitido pelos analistas ambientais do IEF, que constatarem em fiscalização de rotina no dia 10/07/2019 e 17/07/2019, rias coordenadas UTM 23K 501.927/7.969.667 uma área comum de 57,10 hectares desprovida de cobertura vegetal, havendo solo exposto e plantio de mudas de eucalipto.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

2.4 – Da suposta anulação por vício formal

Nos termos da argumentação trazida pelo Recorrente, o auto de infração nº 211421/2019 deveria ser cancelado por vício formal no tocante a fundamentação efetivada pelo agente autuante, visto que o mesmo se baseou no Decreto 47.383/2018, mas na sua versão original, sem o mesmo estar atualizado, uma vez que na data da infração, qual seja 24/09/2019, o que vigorava era o Decreto 47.383/2018 com alteração efetivada pelo 47.474, de 22/08/2018 e neste não havia alíneas como colocado no auto de infração pelo agente, o que é vício formal e permite a descaracterização do auto de infração.

Observa-se que o erro apontado, qual seja, a fundamentação efetivada pelo agente autuante baseado na versão original do Decreto 47.383/2018, em nada prejudicou o Recorrente em seu contraditório e ampla defesa, considerando que este apresentou teses oriundas da análise do Decreto em questão.

Não há, portanto, que se falar em cancelamento do auto de infração por ocorrência de vício formal, no caso em tela, a fundamentação na versão original do Decreto sancionador, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se que o autuado é conhecedor do Decreto que lhe aplicou as penalidades, que inclusive, utiliza-se do mesmo para a apresentação de teses defensivas (direito a notificação e atenuantes).



Logo, a existência de vícios formais no Auto de Infração apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o impugnante teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração, inclusive se defendendo com regras previstas no Decreto.

Neste diapasão, cumpre esclarecer que se trata de um vício sanável, ou seja, aquele que apesar de produzido em desacordo com o Direito, pode ser convalidado pela Administração Pública por ser irrelevante e não constituir erro de direito ou de fato, mas um erro material no momento da constituição do ato administrativo.

Se isso não bastasse, o erro não acarretou prejuízo para o Recorrente considerando que este interpôs defesa e recurso no processo e que o respectivo vício não compromete a natureza da infração, não havendo, portanto, que se falar em cancelamento do auto.

Esta é a jurisprudência relativa a vícios formais em autos de infração administrativos, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA DE URBANISMO DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE/DIFICULDADE DAS IMPETRANTES EM PROMOVER DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A NATUREZA DA INFRAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO PELAS IMPETRANTES DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À MULTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA TUTELA JURISDICIONAL INADEQUADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPOE. DISPOSITIVO ALTERADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1464051-0 - Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - - J. 03.03.2016) (TJ-PR - APL: 14640510 PR 1464051-0 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 03/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1769 30/03/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VICIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRENCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMACAO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARACAO DE CONTEUDO. 1 - A



existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação. 2 - **O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa.** 3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a aposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - AMS: 50468 SP 2001.03.99.050468-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. - Sustenta a apelante vício formal no auto de infração por ter sido lavrado no mesmo dia, a dizer, 10/10/01, a suprimir-lhe o prazo estabelecido na legislação pertinente para a apresentação de sua defesa. - A empresa apelante foi autuada por "deixar de apresentar ao agente da inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". (fl. 18). - Consta na documentação de fl. 20v que a recorrente foi previamente notificada para a apresentação de tais documentos no dia 17/07/01, com retorno do agente fiscal nas datas de 13/09/01, 04/10/01 e 8/10/01. - Observa-se que após o descumprimento de tal exigência foi determinada a notificação para que a empresa oferecesse defesa escrita, no prazo de dez dias, conforme documento de fl.18, datado de 10/10/01. - **Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração, por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.** - Cediço que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Por outro turno, os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se claramente descritos e enquadrados na capitulação legal aplicável à espécie, inclusive quanto à respectiva fundamentação legal para a imposição da multa. Apelação não provida. (TRF-5 - AMS: 85893 CE 0013375-71.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal César Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 12/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/04/2009 - Página: 106 - Nº: 68 - Ano: 2009)

Assim, fica evidente que o erro de capitulação constante do auto de infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, tampouco, comprometeu o direito ao contraditório e a ampla defesa do Recorrente, ou ainda a legalidade do ato como apontado pelo Recorrente considerando se tratar de um vício sanável.



2.5 - Da notificação prevista no art. 50 do Decreto 47.383/2018

O Recorrente aponta que faz jus à notificação prevista no art. 50 do Decreto 47.383/2018, por ser proprietário ou possuidor de imóvel de até quatro módulos fiscais e também pessoa física de baixo grau de instrução.

Vejamos o dispõe o referido art. 50 do Decreto 47.383/2018:

*Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:
(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

No caso em tela o recorrente não faz jus ao benefício da “notificação”, pois, ainda que se enquadre em alguns dos requisitos do art. 50 do Decreto Estadual 47.383/2018, o dano ambiental restou configurado na infração ambiental cometida, sendo, portanto, afastado o direito à prévia notificação.

2.6 – Da autorização para intervenção ambiental

Alega o autuado em seu recurso que possuía autorização para a intervenção ambiental expedida pela Prefeitura Municipal de Três Marias e certidão de dispensa autorizando desenvolver a atividade.



Em análise a essa alegação, consta no processo administrativo, às folhas 79 a 80, Relatório de Análise Técnica, do Analista Ambiental do IEF, datada de 01/11/2019, com imagens do Google Earth, que comprovam que a autorização emitida pela Prefeitura Municipal de Três Marias refere-se à área diversa da área objeto do auto de infração n. 211421/2019, portanto, o autuado não poderia ter desenvolvido atividade de silvicultura na área com supressão de vegetação nativa sem autorização, sem ter feito a regularização ambiental dessa intervenção previamente.

Ressaltamos que a infração foi constatada através do Auto de Fiscalização n. 32094/2019 (fls. 67 e 68), e pelo Relatório de Análise Técnica (fls. 79 a 80), emitidos pelos analistas ambientais do IEF, que descreveram com detalhes os fatos, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a



lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser mantida a penalidade imposta em desfavor do autuado, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.7 – Do valor da multa

O autuado aponta em sua peça recursal que *“os cálculos efetivados pelo agente autuante estão errados, uma vez que o código embasador das infrações permitia aplicação de valores muito aquém do que o efetivado pelo agente autuante, ...”*

No entanto, razão não assiste ao autuado posto que o valor da autuação foi aplicado, no valor de 300 UFEMG's por hectare ou fração, dentro dos parâmetros previstos no código de infração nº 309 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:



Código da infração - 309
Descrição da infração
Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação - Gravíssima
Incidência da pena - Por hectare ou fração
Valor da multa em UFEMG – áreas comuns: de 300 a 1.000 por hectare ou fração.

Assim, considerando que a incidência da pena é por hectare ou fração e conforme verifica-se no auto de infração a área que foi autuada corresponde a 57,10 hectares, temos o seguinte cálculo:

- 57,10 hectares ou fração = 58 hectares x 300 UFEMG's (valor mínimo previsto na redação dada pelo Decreto 47.837/2018) temos o valor total de **17.400 UFEMG's**.

Desta forma, não há que se falar que os cálculos efetivados pelo agente autuante estão errados e que há erro patente na valoração das multas, considerando que foi aplicado o valor mínimo previsto na legislação.

2.8 – Da aplicação de atenuantes

O autuado alega que faz jus à aplicação das atenuantes das alíneas “b” e “c” do art. 85 do Decreto 47.383/2018, uma vez que é proprietário de fazenda com menos de quatro módulos fiscais e também pessoa física de baixo grau de instrução.

Pois bem, vejamos a previsão do artigo citado:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

(...)



b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

(Alínea com redação dada pelo art. 32 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

Observa-se que quanto à aplicação da atenuante da alínea “c” do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o dispositivo aponta que para aplicação da referida atenuante é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 50 do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para aplicação ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Assim, em vista da ausência de comprovação pelo autuado da condição ora estabelecida na norma, somos pela não aplicação da atenuante prevista na alínea “c” do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Quanto à circunstância atenuante prevista no inc. I - alínea "b" acima citada nos parece aplicável, uma vez que o requerente apresentou documentos comprovando ser proprietário de pequena propriedade, fazenda com menos de quatro módulos fiscais (fls. 109/110), se enquadrando assim nos requisitos legais.

Dessa forma, considerando o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante prevista no art. 85, I, 'b' do Decreto 47.383/2018, opinamos pela redução da penalidade pecuniária em 30%, minorando a mesma para o valor de 4.200 UFEMGs (quatro mil e duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), como segue:

Valor da multa:	17.400 UFEMGs
- 30% do valor da multa:	<u>5.220 UFEMGs</u>
Valor final da multa:	12.180 UFEMGs

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado pelo atuado no âmbito do processo administrativo do auto de infração **211421/2019**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo atuado;
- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo atuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Reduzir** a penalidade de multa simples para o valor de **12.180 UFEMGs** (doze mil, cento e oitenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), pela incidência de circunstância atenuante, conforme item 2.8 supra.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

A consideração superior.

Belo Horizonte, 28/06/2024.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

